



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021.**

**"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE - PROREFIS E CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou, e eu, **Valdir Couto de Souza Junior**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Nioaque o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município de Nioaque - PROREFIS, destinado a:

I - promover a recuperação de créditos municipais decorrentes de débitos relativos a tributos municipais com fatos geradores até 31/12/2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação de empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no art. 179 da Constituição Federal e os optantes pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Leis Municipais nº 2187/2005 e Lei Complementar nº 2497/2017;

III - possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Município;

IV - atender à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000), em especial ao seu artigo 11, que preceitua: "constituem requisitos de responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação".

**Art. 2º** A adesão ao PROREFIS Municipal será realizada no período de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

CAPÍTULO II

ABRANGÊNCIA DO PROREFIS MUNICIPAL

**Art. 3º** Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições deste Programa de Recuperação Fiscal - PROREFIS, estabelecido por esta Lei, os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, relativos aos seguintes tributos:

I - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - Taxas de Serviços Urbanos e Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa.

Parágrafo Único - Os débitos que já estejam ajuizados somente poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei se pagas preliminarmente as custas, os honorários advocatícios e as despesas processuais perante o Poder Judiciário, devendo o contribuinte apresentar no ato da adesão as respectivas certidões de quitação ou recibo de pagamento.

CAPÍTULO III

APURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

**Art. 4º** O montante dos débitos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data do requerimento.

**Art. 5º** Os débitos, lançados ou não, na inscrição do contribuinte serão consolidados, acrescidos de multa de infração, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, serão atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

CAPÍTULO IV

ADESÃO AO PROREFIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

**Art. 6º** A adesão do contribuinte ao PROREFIS será feita da seguinte forma:

§ 1º - O contribuinte deverá entregar a seguinte documentação:

I - Requerimento conforme formulário disponível no Departamento de Arrecadação e Fiscalização;

II - Cópia simples da cédula de identidade e do CPF no caso de pessoa física;

III - Cópia simples do contrato social e suas alterações, CNPJ e demais instrumentos que comprovam a representação da pessoa jurídica, com poderes para renunciar e transigir direitos e receber e dar quitações de créditos e débitos.

§ 2º Quando o contribuinte optar pelo parcelamento do débito devido e for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, bem como a autenticidade da assinatura outorgada no instrumento correspondente, com o reconhecimento de firma por tabelião.

§ 3º A adesão do contribuinte ao PROREFIS implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 4º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sua inclusão no PROREFIS implicará o encerramento do feito, por desistência expressa irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra medida administrativa, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§ 5º A adesão ao PROREFIS, nas situações previstas no Parágrafo Único do art.3º desta Lei, acarreta a suspensão da ação executiva correspondente, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, desde que e enquanto o acordo esteja sendo rigorosamente cumprido e a quitação integral do parcelamento implica na extinção da execução, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional.

§ 6º A competência para deferir o parcelamento de que trata esta Lei é do Secretário Municipal de Finanças, o qual poderá delegar estas atribuições ao Diretor de Arrecadação e Fiscalização.

**Art. 7º** Não poderá invocar direito à restituição o contribuinte que já tenha quitado débito referente a fatos geradores ocorridos até a adesão ao PROREFIS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

**Art. 8º** O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do art. 4º desta Lei poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas com benefício da dispensa total ou parcial do pagamento da multa e dos juros de mora nas seguintes condições:

I - para os pagamentos realizados à vista, o débito consolidado terá um desconto de 100% (cem por cento) do montante de multa e juros;

II - para os pagamentos realizados em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 100% (cem por cento) do montante de multa e 75% (setenta e cinco) do montante de juros;

III - para os pagamentos realizados entre 04 (quatro) e 06 (seis) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 100% (cem por cento) do montante de multa e 50% (cinquenta por cento) do montante de juros;

IV - para os pagamentos realizados entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 75% (setenta e cinco) do montante de multa e 40% (quarenta) do montante de juros.

**Art. 9º** Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I - o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, já considerado o desconto previsto no artigo anterior, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer o parcelamento, sendo que o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

II - a adesão ao PROREFIS fica condicionada ao pagamento da parcela única ("à vista") ou da primeira parcela, no dia da adesão.

III - nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

IV - em caso de inadimplência serão aplicados sobre a parcela não paga juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, e 2% (dois por cento) de multa de mora sobre o valor da dívida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

**Art. 10º** O contribuinte que optar em pagar os seus débitos em parcelas mensais e sucessivas terá como data base de pagamento o dia em que aderiu ao PROREFIS.

**Art. 11.** Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu Parcelamento.

**Art. 12.** O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação de juros e multas especificados no Art. 9º, inciso IV desta Lei e a vedação da emissão de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa.

**Art. 13.** Os contribuintes que possuírem débitos tributários já parcelados por outros programas de parcelamento, poderão aderir ao PROREFIS.

#### CAPÍTULO VI

#### CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

**Art. 14.** O contribuinte será excluído automaticamente do PROREFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Pelo atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;

II - Quando vencida a última parcela, ainda existir parcela não paga;

III - Quando decretada a falência ou a insolvência civil do devedor;

IV - Quando ocorrer falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - Quando for constatada a ocorrência de prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - Quando for constatada a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A exclusão do contribuinte do PROREFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, perdendo o contribuinte o direito ao desconto previsto no art.8º desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

§ 2º No caso de ocorrer uma das hipóteses previstas no caput deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva suspensa ou a imediata inscrição e execução dos créditos que não haviam sido objeto destes procedimentos antes da adesão ao PROREFIS.

§ 3º A exclusão do contribuinte deste Programa independerá de notificação prévia ou de interpelação do devedor.

§ 4º A exclusão do contribuinte nos termos do caput impede seu regresso ao Programa de Recuperação Fiscal - PROREFIS, mesmo que ainda dentro do prazo de adesão.

CAPÍTULO VII

DAS CERTIDÕES NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS

**Art. 15.** A certidão negativa a que se referem os artigos 113 a 117 do Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

§ 1º Quando solicitada a prova de quitação de débitos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada, com prazo de validade até o pagamento da próxima parcela.

§ 2º A certidão positiva com efeitos negativos somente poderá ser emitida mediante o pagamento da primeira parcela ajustada.

**Art. 16.** Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, no que se fizer necessário.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nioaque/MS, 10 de fevereiro de 2021.

**Valdir Couto de Souza Junior**  
Prefeito Municipal